



## PROJETO DE LEI Nº 011/2026.

**DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO USO DE UNIFORME ESCOLAR PARA ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPETRO AUTISTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE/MT COM VISTAS À ADEQUAÇÃO ÀS NECESSIDADES SENSORIAIS INDIVIDUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, declara que submeteu à apreciação do Plenário e este aprovou o seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º** Fica assegurado, no âmbito do Município de Gaúcha do Norte/MT, o direito de estudantes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas, à flexibilização do uso de uniforme escolar, de modo a permitir vestimenta adequada às suas necessidades sensoriais individuais, com o objetivo de minimizar a sobrecarga sensorial.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se flexibilização do uso de uniforme escolar a autorização para que o estudante com TEA utilize peças de vestuário que:

I – substituam, total ou parcialmente, o uniforme padronizado da instituição, quando este, por suas características de tecido, textura, modelagem, costuras, etiquetas, elásticos ou outros elementos, causar desconforto significativo ou sobrecarga sensorial comprovada;

II – mantenham, sempre que possível, cores, padrões ou elementos visuais mínimos que permitam a identificação do aluno como integrante da comunidade escolar, observado o disposto nesta Lei;

III – respeitem os princípios da dignidade, decoro e segurança no ambiente escolar.

**§ 1º** A comprovação da condição de pessoa com TEA será feita mediante laudo médico ou relatório multiprofissional emitido por profissional habilitado, público ou privado, sem exigência de renovação periódica automática, salvo em caso de reavaliação clínica recomendada no próprio documento.

**§ 2º** A adoção de vestimenta alternativa não poderá ser utilizada como fundamento para restringir, limitar, dificultar ou condicionar o acesso do estudante com TEA a atividades pedagógicas, recreativas, avaliativas ou quaisquer outros espaços e serviços oferecidos pela instituição de ensino.



**Art. 3º** As instituições de ensino públicas e privadas localizadas no Município de Gaúcha do Norte/MT deverão:

I – receber e apreciar, de forma célere e prioritária, os pedidos de flexibilização do uso de uniforme escolar formulados pelos pais, responsáveis legais ou pelos próprios estudantes com TEA, conforme a idade;

II – manter, em seus registros internos, anotação do deferimento da flexibilização, bem como cópia do laudo ou relatório apresentado, resguardado o sigilo de informações sensíveis;

III – orientar sua equipe pedagógica, administrativa e de apoio sobre o direito assegurado por esta Lei, prevenindo práticas discriminatórias ou constrangedoras relacionadas à vestimenta do estudante com TEA;

IV – adequar seus regimentos internos, regulamentos escolares ou normas de conduta para contemplar a flexibilização prevista nesta Lei, no prazo de 180 dias.

**Art. 4º** O pedido de flexibilização poderá ser apresentado:

I – no ato da matrícula ou rematrícula;

II – a qualquer tempo, sempre que constatada a necessidade de ajuste em razão de alterações no quadro sensorial ou comportamental do estudante.

**Parágrafo único.** Enquanto pendente de análise o pedido de flexibilização, a instituição de ensino deverá permitir, em caráter provisório, o uso de vestimenta alternativa pelo estudante com TEA, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas por escrito.

**Art. 5º** Constitui prática discriminatória, sujeita às medidas administrativas previstas nesta Lei e na legislação aplicável, qualquer conduta por parte de dirigentes, funcionários ou prepostos das instituições de ensino públicas ou privadas que:

I – neguem, sem justificativa idônea, a flexibilização de uniforme prevista nesta Lei;

II – constranjam, exponham ao ridículo, reprimam publicamente ou segreguem o estudante com TEA em razão de sua vestimenta alternativa autorizada;

III – condicionem o acesso a aulas, atividades ou serviços educacionais à utilização do uniforme padronizado, contrariando os termos desta Lei.

**Art. 6º** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis na esfera civil, administrativa ou penal, as instituições privadas de ensino que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas, conforme a gravidade da infração e respeitado o contraditório e a ampla defesa:



I – à advertência por escrito;

II – à aplicação de multa administrativa, no valor de R\$ 1.300,00, inclusive com possibilidade de majoração em caso de reincidência;

III – a outras medidas administrativas previstas na legislação municipal pertinente ao funcionamento de estabelecimentos de ensino.

**§ 1º** No caso das instituições públicas de ensino, o descumprimento desta Lei ensejará a apuração de responsabilidade administrativa dos agentes públicos envolvidos, na forma da legislação própria, sem prejuízo das demais consequências legais.

**§ 2º** As sanções previstas neste artigo observarão, no que couber, a legislação federal e estadual sobre inclusão da pessoa com deficiência, proteção à pessoa com TEA e defesa do consumidor.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, 04 de maio de 2026.

KASSIA SORANZO  
Vereadora de Gaúcha do Norte



## JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) caracteriza-se por alterações no neurodesenvolvimento que impactam, entre outros aspectos, a forma como a pessoa percebe e reage a estímulos sensoriais. Um contingente significativo de pessoas com TEA apresenta hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial, reagindo de maneira intensa a texturas, costuras, etiquetas, elásticos, tecidos ásperos, calor excessivo e outros elementos presentes nas roupas de uso cotidiano.

No ambiente escolar, a obrigatoriedade do uso de uniforme padronizado, sem margem para adaptações, pode se converter em fonte permanente de sobrecarga sensorial, gerando incômodos físicos, ansiedade, irritabilidade, crises comportamentais e prejuízos à aprendizagem e à convivência social.

Diversos relatos de famílias evidenciam o sofrimento diário de estudantes com TEA diante da exigência de utilização de uniformes que, pelas suas características físicas, lhes causam desconforto intenso. Diante desse contexto, revela-se necessária, no âmbito do Município de Gaúcha do Norte, a instituição de normas específicas que assegurem a flexibilização do uso de uniformes escolares para estudantes com TEA, de modo a permitir que a vestimenta seja adequada às suas necessidades sensoriais individuais, sem comprometer a organização escolar e a identidade mínima das instituições de ensino.

O presente projeto de lei tem como objetivo central minimizar a sobrecarga sensorial decorrente do uso de uniformes escolares padronizados por estudantes com TEA, garantindo que sua vestimenta possa ser ajustada às características sensoriais de cada aluno, sem que isso implique qualquer forma de discriminação ou limitação de acesso ao ambiente escolar.

Ao assegurar a possibilidade de uso de peças de vestuário alternativas, substituindo total ou parcialmente o uniforme tradicional sempre que este causar desconforto relevante, pretende-se preservar o bem-estar físico e emocional do estudante, reduzir crises sensoriais e comportamentais e favorecer maior tranquilidade e concentração nas atividades pedagógicas.

Espera-se, como consequência direta, o aumento da permanência e do engajamento dos estudantes com TEA nas aulas e nas demais atividades escolares, uma vez que um importante fator de estresse diário será adequadamente tratado. A medida contribui, ainda, para o fortalecimento da inclusão escolar, na medida em que a diferença deixa de ser motivo de repreensão, constrangimento ou exclusão e passa a ser reconhecida como expressão legítima da diversidade humana.



Além disso, ao explicitar em lei um procedimento claro de flexibilização de uniformes, o Município contribui para a redução de conflitos entre famílias e instituições de ensino, conferindo segurança jurídica às adaptações e promovendo uma cultura de respeito, empatia e acolhimento no ambiente escolar.

A proposta abrange todas as instituições de ensino situadas no Município de Gaúcha do Norte, sejam elas públicas ou privadas, sempre que adotarem uniforme escolar, alcançando, assim, a totalidade dos estudantes com TEA da rede municipal, independentemente da natureza jurídica da escola.

A aplicação da medida se materializa, em primeiro lugar, na possibilidade de os pais, responsáveis legais ou o próprio estudante, conforme a idade, apresentarem pedido formal de flexibilização do uso de uniforme, acompanhado de laudo médico ou relatório multiprofissional que comprove o diagnóstico de TEA, em consonância com a legislação nacional que reconhece a pessoa com autismo como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Caberá às instituições de ensino receber e apreciar tais pedidos com prioridade, registrando internamente o deferimento e a forma de adaptação autorizada, preservando o sigilo de dados sensíveis. Uma vez reconhecida a necessidade de flexibilização, o aluno com TEA poderá utilizar vestimenta alternativa que substitua, total ou parcialmente, o uniforme padronizado, buscando-se, quando possível, preservar elementos mínimos de identificação com a comunidade escolar, sempre que isso não contrariar as suas necessidades sensoriais.

Ao mesmo tempo, a proposta veda que a utilização de vestimenta alternativa sirva de fundamento para impedir a entrada do estudante na escola, seu acesso a salas de aula, atividades pedagógicas, recreativas ou avaliativas, ou para submetê-lo a constrangimentos ou exposições vexatórias.

As instituições deverão, ainda, ajustar seus regimentos internos e regulamentos para contemplar esse direito, bem como orientar a equipe pedagógica, administrativa e de apoio acerca da correta aplicação da lei, prevenindo práticas discriminatórias.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a iniciativa encontra sólido amparo na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. A proteção das pessoas com deficiência, categoria na qual se enquadram as pessoas com TEA, constitui matéria de competência comum dos entes federados, nos termos do artigo 23, inciso II, e de competência concorrente quanto à integração social, nos termos do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

Aos Municípios, por sua vez, incumbe legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme estabelece o artigo 30, incisos I e II. A Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece expressamente a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, ao passo que



a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, consagra os deveres de acessibilidade e de oferta de ajustes razoáveis, impondo adaptações necessárias para garantir o exercício pleno de direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse cenário normativo se insere a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.496.172, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de Sertãozinho/SP instituindo sanções administrativas para condutas discriminatórias contra pessoas com TEA. Naquele julgado, o STF afirmou que os Municípios podem suplementar a legislação federal e estadual para aprimorar a acessibilidade, a proteção e a integração das pessoas com deficiência, sem violar o pacto federativo, desde que respeitados o interesse local e os parâmetros gerais já estabelecidos.

Destacou-se, também, que a existência de normas nacionais sobre o tema não exclui a edição de leis municipais específicas voltadas à realidade local, inclusive com previsão de infrações administrativas, o que reforça a competência municipal em matéria de TEA e inclusão.

No mesmo sentido, a Corte vem aplicando o Tema 917 da repercussão geral, segundo o qual não há usurpação de competência privativa do chefe do Poder Executivo quando a lei, de iniciativa parlamentar, não altera a estrutura da Administração nem o regime jurídico de servidores, ainda que implique algum nível de despesa.

A presente proposta se harmoniza com esse entendimento, pois trata de política local de inclusão educacional, sem reorganizar a estrutura administrativa municipal ou criar cargos e funções, limitando-se a estabelecer direito específico aos estudantes com TEA e deveres correlatos às instituições de ensino.

Do ponto de vista administrativo, as adaptações exigidas correspondem à revisão de normas internas das escolas e à promoção de orientações e campanhas de conscientização, providências de baixo impacto financeiro, plenamente absorvíveis pelas rotinas das secretarias municipais competentes e pelas próprias instituições particulares, sem necessidade de aumento relevante de gastos públicos.

À vista de todo o exposto, verifica-se que a flexibilização do uso de uniformes escolares para estudantes com TEA, com foco em suas necessidades sensoriais individuais, constitui medida juridicamente legítima, socialmente necessária e pedagogicamente adequada.

A proposta concretiza direitos fundamentais à educação, à inclusão e à dignidade da pessoa com deficiência, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com a Lei nº 12.764/2012, com a Lei nº 13.146/2015 e com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, especialmente o RE nº 1.496.172, que reconhece a autoridade dos Municípios para legislar, de forma suplementar, sobre a proteção de pessoas com TEA sem ofensa ao pacto federativo.



Espera-se que, com a aprovação deste Projeto de Lei, o Município de Gaúcha do Norte avance na construção de uma rede educacional mais inclusiva, capaz de acolher as singularidades sensoriais de seus estudantes e de reduzir barreiras invisíveis que hoje repercutem no sofrimento diário de crianças, adolescentes e jovens com autismo e de suas famílias.

São esperados, ainda, ganhos concretos na convivência escolar, na redução de conflitos entre famílias e instituições de ensino e na consolidação de uma cultura de respeito à diversidade.

Por essas razões, conclama-se os(as) Nobres Vereadores(as) desta Casa de Leis a aprovarem o presente Projeto de Lei, reafirmando o compromisso do Legislativo municipal com a promoção da inclusão, da igualdade de oportunidades e da proteção integral das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em Gaúcha do Norte.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2026.

**KÁSSIA SORANZO**  
Vereadora